



PARECER N.º 74/24

1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador

Para: Thaiz de Carvalho Rocha Zahn Silva - Procuradora-Geral

Objeto: Concorrência n.º 01/2024

Órgão consultante: Diretoria-Geral

2. Síntese dos fatos

Trata-se de pedido de parecer sobre o recurso apresentado pela licitante Criação Propaganda e Publicidade Ltda, em razão do julgamento das propostas comerciais realizadas pela comissão de licitação da Câmara Municipal de Blumenau em sede do processo licitatório de autos n.º 01-2024. Referido processo, na modalidade concorrência do tipo técnica e preço tem por escopo promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

As razões do recurso da licitante Criação Propaganda e Publicidade foram juntadas às fls. 226 a 235 do volume 11 dos referidos autos. Fazem-se acompanhar de cópia das normas padrão da atividade publicitária, juntadas às fls. 236 a 256 dos mesmos autos.

Nas suas razões alega a recorrente que o julgamento das propostas não observou o item 3.6.2 do regulamento relativo às normas padrão da atividade publicitária aprovado pelo Decreto federal n.º 57.690, de 01/02/1966, é que fixa em 5% (cinco por cento) sobre o valor cobrando pelo anunciante os honorários mínimos devidos à agência publicitária. Isso por terem as licitantes Tempo Brasil Comunicação Ltda e Engenho de Ideias Comunicação Ltda no quesito "honorários" recebido 45 (quarenta e cinco) pontos ao não pretenderem cobrar nada a título de taxa de comissão sobre serviços e despesas com terceiros.

da.

flu



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral



Pleiteia a recorrente a desclassificação das licitantes acima mencionadas, ou, alternativamente, a anulação do item 5.6.2 do edital que de forma expressa prevê a pontuação máxima de 45 (quarente e cinco) pontos para os licitantes que estipularem em zero o percentual de desconto sobre o item honorários (tal como fizeram as licitantes Tempo Brasil Comunicação Ltda e Engenho de Ideias Comunicação Ltda).

As contrarrazões da licitante Engenho de Ideias Comunicação Ltda foram juntadas às fls. 268 a 279 dos presentes autos. Alega que nada mais fez que cumprir regra expressa do edital da licitação (item 5.6.2) que busca garantir competitividade ao certame. Também atenta para a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, bem como que jamais houve pela recorrente, no momento adequado, impugnação ao dispositivo do edital cuja validade ora tenta questionar.

Às fls. 295 a 303 dos presentes autos foram juntadas às contrarrazões da licitante Tempo Brasil Comunicação Ltda. Nelas, também alega esta última que nada mais fez do que cumprir faculdade que lhe era expressamente garantida pelo item 5.6.2 do edital, e que seria lançar zero no quesito "honorários" da proposta comercial, com vistas a obter a pontuação máxima deste, e equivalente a 45 (quarenta e cinco) pontos.

A análise do recurso pela comissão especial de licitação foi juntada às fls. 306 a 308 dos presentes autos. Nela, recomenda o recebimento das razões do recurso, bem como das contrarrazões, eis que apresentadas tempestivamente.

No mérito, entende o referido órgão colegiado que não merece o recurso prosperar. Isso por ter se dado a fixação de pontos combatida pelo recurso em estrita consonância com disposição expressa do edital, e que seria o seu já comentado item 5.6.2.

É a síntese do necessário.



3. Do Direito

Conforme corretamente apontado pela comissão especial de licitação, o recurso não merece prosperar. Isso por se insurgir contra uma atribuição de pontuação máxima expressamente prevista no item 5.6.2 do edital, e que foi estritamente observada quando do julgamento das propostas comerciais. Sendo assim, agiu corretamente a comissão especial de licitação, eis que com total atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Na verdade, busca o recurso combater a eficácia de dispositivo editalício expresso, que em seu entender estaria em desacordo, conforme já dito acima, com o item 3.6.2 das normas padrão da atividade publicitária, e que fixa em 5% (cinco por cento) sobre o valor cobrando pelo anunciante os honorários mínimos devidos à agência publicitária. Tal pretensão não se mostra cabível. E isso não apenas por um motivo formal, relativo à não realização da impugnação do edital em seu momento oportuno. Também pelo fato de que a pretensão da recorrente de declaração de invalidade do item 5.6.2 aparentemente ignora que este nada mais é do que reflexo de determinação constante no item 2.1 do termo de compromisso de ajustamento de conduta n.º 0002/2018/14PJ/BLU, celebrado entre a Câmara Municipal de Blumenau e a 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, nos autos do inquérito civil n.º 06.2016.00002010-3, em 18/10/2018 (cópia do referido documento foi juntado às fls. 08 a 15 do volume 2 dos presentes autos). Mencionado inquérito teve por finalidade apurar o uso de verbas públicas para promoção de publicidade de atos oficiais da Câmara Municipal de Blumenau. O termo de ajustamento de conduta dele decorrente vedou expressamente em edital de licitação voltado para a celebração de contrato de publicidade a fixação de preços mínimos, exceto nos casos de inexequibilidade comprovada. Significa dizer que em sede de uma proposta comercial que pontua também o tamanho da comissão que seria cobrada pela agência, não poderia fixar um percentual mínimo para este valor. Se assim procedesse, nos termos desejados pela

 3




Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral



recorrente, estaria a Câmara Municipal fixando um determinado preço mínimo na proposta, que não se fundando em inexigibilidade comprovada, estaria totalmente vedada pelo referido termo de ajustamento de conduta.

Ademais, as normas padrão citadas pela recorrente, enquanto de natureza meramente regulamentar, cedem necessariamente passagem, no plano hierárquico normativo, à lei em sentido formal, como seria a nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133. Determina esta em seu art. 5º que os processos licitatórios obedeçam também aos princípios da eficiência, competitividade e economicidade (princípios que restariam obviamente malferidos caso se impusesse à Administração a observância obrigatória da taxa de comissão mínima de 5% (cinco por cento) buscada pela recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo recebimento do recurso apresentado pela licitante Criação Propaganda e Publicidade Ltda junto ao processo licitatório de concorrência n.º 01-2024.

No mérito, opina-se pelo complemento desprovimento do recurso.

Blumenau, 11 de dezembro de 2024.

André de Sousa Roepke
Procurador



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

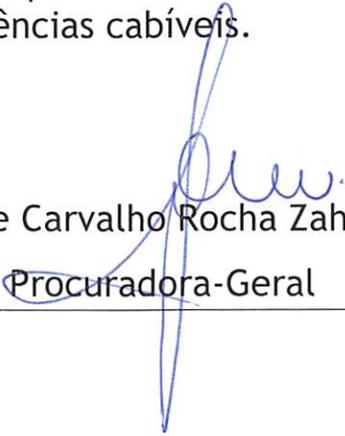


Em despacho:

Aprovo Parecer Jurídico n.º 74/24 exarado pelo Procurador André de Sousa Roepke, nos autos da Concorrência n.º 01-2024, a respeito do recurso apresentado por Criação Propaganda e Publicidade Ltda.

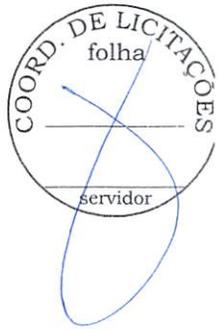
À Coordenação de Licitações para conhecimento da presente manifestação e tomada das demais providências cabíveis.

Blumenau, 11/12/2024.


Thaiz de Carvalho Rocha Zahn Silva
Procuradora-Geral



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Diretoria Geral



Em despacho:
Acato o Parecer Jurídico nº 74/24, exarado pela Procuradoria Geral da Câmara nos autos do Processo Licitatório Concorrência nº 01/2024, o qual uso como razão de decidir. Decido pelo recebimento dos recurso apresentado por Criação Publicidade e Propaganda Ltda., mas no mérito pelo seu completo desprovimento. À Presidente da Comissão de Licitação para conhecimento da presente decisão e tomada das providências cabíveis.

Blumenau, 12 de dezembro de 2024.

Almir Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Blumenau